

JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO PRISIONAL: UMA PROPOSTA DIALÓGICA PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS PRIVADOS DE LIBERDADE

Autor (1) Tâmisia Rúbia Santos do N. Silva; **Coautores (1)** Maria Ivonete Vale Nitão; **(2)** Milena Magalhães Gomes; **(3)** Ilany Caroline da Silva Leandro; **(4)** Wendel Alves Sales Macedo.

***Autor (1):** Mestre em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. E-mail: tamisain@hotmail.com. **Co-autores:** (1) Doutoranda em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba em cotutela com a Universidad de Granada-España. E-mail: ivivale2@hotmail.com. (2) Especialista em Direito Administrativo pela Faculdade Signorelli. E-mail: milenamagalhaes.adv@gmail.com; (3) Mestre em Direitos Econômicos pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. E-mail: ynaica@yahoo.com.br; (4) Mestrando em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal da Paraíba. E-mail: wendel_direito@hotmail.com.*

1. INTRODUÇÃO

Diante da situação de crise do sistema carcerário brasileiro deparamo-nos com as constantes denúncias sobre o estado de desrespeito aos direitos humanos dos indivíduos em situação de privação de liberdade. Embora a discussão sobre a temática se apresente como complexa e que a situação demande a articulação de atuações em diversas frentes, o objetivo desta pesquisa é demonstrar que é possível nos valermos das práticas de justiça restaurativa no âmbito carcerário como instrumento para promoção da proteção dos direitos humanos dos privados de liberdade, visto que têm estas a capacidade de viabilizar, de forma flexível, a criação de canais de diálogo entre os atores diretamente inseridos no contexto prisional.

2. METODOLOGIA

Para a realização da pesquisa apresentada aplicamos uma abordagem qualitativa, empregando o método hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica, com consulta a artigos e relatórios.

3. RESULTADOS

Como resultado da pesquisa apontamos que em razão da natureza flexível, dialógica e cooperativa das práticas restaurativas, estas podem atuar como instrumento de proteção contra violações dos direitos humanos dos privados de liberdade.

4. DISCUSSÃO

“Superlotação extrema, condições degradantes, tortura e violência”; assim consta da descrição do Relatório ‘O Estado dos Direitos Humanos no Mundo’, da Anistia Internacional, referente ao biênio de 2015/2016 acerca das circunstâncias endêmicas que envolvem o sistema prisional brasileiro.

O encarceramento massivo – que se mostrou agravado diante da excessiva punibilidade aos crimes de droga impetrado a partir da alteração da legislação específica em 2006 - legou-nos a quarta posição no ranking dos países com as maiores populações carcerárias do mundo, tendo este número de encarcerados sofrido um acréscimo de 85% entre o período de 2004 e 2014, segundo relatório do *Human Rights Watch*. Em termos práticos, os números mostram-se preocupantes quando contrastados à capacidade oficial das prisões brasileiras: encontramos-nos com uma defasagem de 67% de vagas no sistema carcerário.

O resultado do panorama descrito de superlotação favorece o estado de constante violação da dignidade humana dos privados de liberdade – da ausência de assistência material, à lógica de guerra que transpõe o ambiente externo e possibilita verdadeira perpetuação dentro dos muros dos estabelecimentos prisionais dos massacres sangüinários que tolgem a vida e a integridade física que compõe a noção de respeito à dignidade humana.

Sobre a dignidade humana, o fundamento moderno/pós-moderno basilar para a concessão ao indivíduo de seus direitos humanos, referimo-nos, pois, ao direito de se ver respeitado enquanto ser racional, autônomo e moral, ou, como afirma PEQUENO (2002) do respeito àquilo que existe no ser humano pelo simples fato de ele ser humano. Desta feita, os direitos humanos estariam diretamente relacionados à noção de dignidade humana, ou seja, como um rol de direitos básicos que pertencem aos sujeitos em razão de sua humanidade, independentemente de sua concessão pelo Estado, porém afirmado e protegido pelo aparato legal.

Nesse ínterim, não podendo excluir, o cerceamento da liberdade, os direitos que são inerentes ao sujeito em razão de sua condição humana, o ordenamento jurídico brasileiro prevê na Lei de Execuções Penais (Lei n° 7.210/1984), uma série de disposições que garantam ao indivíduo em situação de privação de liberdade o direito de preservar, mesmo diante do cumprimento de pena, sua humanidade. Dessa forma, a LEP ao passo que estabelece a forma de realização das disposições de sentença e de decisão criminal, também dispõe acerca das diversas garantias que devem ser atendidas na execução penal para que ao sujeito encarcerado sejam assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, tais como o direito à saúde, à assistência material (vestuário, alimentação, instalação higiênica), jurídica, educacional, social e religiosa etc.

Ocorre que a efetivação das garantias formais dispostas pela LEP encontra-se em constante estado de instabilidade decorrente dos entraves materiais, dos interesses e iniciativas políticas e administrativas e das dificuldades instaladas em razão da “crise” do sistema carcerário brasileiro, favorecendo o desrespeito aos direitos humanos dos apenados que se veem reiteradamente privados das condições mais básicas para sua permanência no espaço prisional. Em situação de crise, a prestação material é prejudicada, a violência torna-se uma constante no trato das relações já tensas e extremadas entre os apenados e entre estes e os agentes.

Entretanto, não obstante as múltiplas dificuldades que permeiam o sistema prisional e que demandam, em verdade, diante de sua complexidade, uma discussão que transcende o espaço carcerário e envolve necessariamente diversos atores, é possível considerarmos a construção de uma situação de relativa estabilidade que propicie o mínimo atendimento aos direitos humanos dos privados de liberdade. Esta possibilidade, conforme apercebemos, perpassa a seara dialógica e tem o potencial de promover, em pequena e até mesmo larga escala, a preservação da dignidade humana no ambiente carcerário. Para esta empreitada é possível contarmos, pois, com a utilização das práticas do recente movimento paradigmático da Justiça Restaurativa.

A definição precisa acerca da Justiça Restaurativa pressupõe uma série de debates os quais não podemos contemplar, em virtude da complexidade, no presente trabalho; entretanto, de forma sucinta é possível afirmarmos que estamos diante de um conjunto de princípios e práticas que oferecem uma nova forma de enxergar e responder ao crime; esta perspectiva da Justiça Restaurativa envolve, portanto, desde a forma como construímos nossa racionalidade em torno dos conflitos humanos até à construção de estratégias para lidar com todas as consequências oriundas do crime (conflito humano de natureza criminal) (ZEHR, 2008).

Ao que nos interessa, as práticas restaurativas, que podem assumir as mais diversas formas, adotam de forma principiológica a feição de processos dialógicos, flexíveis e cooperativos que integram os envolvidos na problemática do crime na busca pela melhor forma de sanar os prejuízos e atender as necessidades dele oriundas. Seu objetivo é desconstruir as mistificações criadas em torno do fenômeno do crime que impossibilitam a atuação conjunta dos reais interessados na

promoção de uma noção eficaz e plenamente satisfatória de justiça. Em razão de sua natureza, as práticas restaurativas podem ser implementadas antes, durante e após a tramitação do processo criminal, destacando-se dentre estas práticas, por exemplo, a mediação vítima-ofensor; os círculos de sentença/de construção de paz e de diálogo; as conferências familiares, dentre outros.

No âmbito prisional, entretanto, as práticas restaurativas têm o potencial de atuar na promoção de uma relativa estabilização das relações internas entre os encarcerados e seus familiares com os agentes penitenciários e a diretoria do estabelecimento prisional, propiciando maior possibilidade de proteção dos direitos humanos dos primeiros contra violações. As práticas dialógicas e flexíveis, com especial destaque para os círculos de diálogo e de construção de paz, realizadas com os atores que integram o sistema prisional, podem, portanto, ser aplicadas para a criação de canais de comunicação e atuando, por exemplo, na diminuição das distâncias criadas pela estrutura de poder e hierarquia do sistema prisional entre diretoria, agentes penitenciários e encarcerados; para resolução dos conflitos estabelecidos entre os privados de liberdade, de menor ou maior gravidade, bem como para possibilitar à diretoria do estabelecimento prisional a tomada de conhecimento acerca das queixas em relação à violência no trato diário e à ausência de atendimento aos seus direitos básicos previstos na LEP, ou ainda para permitir aos familiares dos privados de liberdade maior possibilidade de serem ouvidos para reportarem situações de violação de direitos dos encarcerados.

É mister ressaltar que a experiência com as práticas restaurativas no âmbito carcerário - que compõe, em verdade, o movimento de estudo e aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil encampada desde o ano de 2005 - tem se efetivado, paulatinamente, através de iniciativas pontuais, mediante o desenvolvimento de projetos-pilotos, tais como as experiências de círculos restaurativos em diversos estabelecimento prisionais de Caxias do Sul, sob o crivo da magistrada titular da 1ª Vara Criminal de Caxias do Sul e em João Pessoa, na Paraíba, com projeto-piloto de círculos de diálogos restaurativos desenvolvido semanalmente na Penitenciária de Segurança Máxima Geraldo Beltrão, sob a coordenação do diretor da unidade prisional, João Sitonio Rosas Neto, e da facilitadora de círculos restaurativos titulada pelo CNJ-Acadêmico, Adele Nobre.

5. CONCLUSÃO

Concluimos que diante da situação de crise do sistema prisional brasileiro, a violação dos direitos humanos dos indivíduos privados de liberdade é uma constante, sendo necessário pensarmos em formas de amenizá-las. Os procedimentos de natureza restaurativa aplicados ao espaço carcerário criam, nesse sentido, a possibilidade de estabelecimento de diálogos entre os atores diretamente inseridos na realidade do ambiente carcerário para que se possa atuar na promoção e proteção dos direitos humanos dos indivíduos privados de liberdade; a solução dialógica torna-se eficaz quando pensada como forma de aproximar os sujeitos imbuídos do poder estatal, dos apenados e seus familiares na busca pela tentativa de amenizar as diversas violações dos direitos humanos ocorridas no espaço prisional.

PALAVRAS-CHAVE: Cárcere. Justiça Restaurativa. Direitos Humanos.

6. REFERÊNCIAS

- ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2015/2016: o estado dos Direitos Humanos no mundo**—2016, Rio de Janeiro. BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.**
- HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório Mundial 2017.** Disponível em: < <https://www.hrw.org/pt/world-report/2017/country-chapters/298766>> Acesso em abril de 2017.
- PEQUENO, Marconi. Violência e Direitos Humanos. In: LYRA, Rubens Pinto. **Direitos Humanos: os desafios do século XXI.** Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 121-134;
- ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça – Justiça Restaurativa.** São Paulo: Palas Athena, 2008.